



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005792/2005-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.016 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie: a) juntada dos documentos recepcionados pelo Sefis da DRF/Recife, conforme recibo de entrega (e-fls. 80) ou intimar o contribuinte para reapresentá-lo; b) juntada das DIRF que embasaram o lançamento; c) elaboração de relatório fiscal conclusivo, discriminando os montantes recebidos de PJ e/ou PF, pelo recorrente no ano 2000; e d) elaborar novo demonstrativo comparativo de apuração de IR.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-23.390, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) DRJ/REC (e-fls. 40/48) que ***manteve parcialmente*** o auto-de-infração (e-fls. 15/22), referente ao exercício de 2001.

Da matéria

O presente lançamento cuida de alterações (e-fls. 20), promovidas de ofício, pela autoridade fiscal, nos valores declarados em DIRPF, pelo interessado, conforme discriminado abaixo:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 50.799,33 para R\$ 62.589,08, resultando num acréscimo de R\$ 11.789,75 da base de cálculo declarada originalmente; e

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.016 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005792/2005-54

- Imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.914,65 para R\$ 10.990,22, resultando num acréscimo de R\$ 75,57 do valor declarado originalmente.

Tais alterações de ofício resultaram na exigência de imposto de renda pessoa física – suplementar (2904) no valor original de R\$ 3.166,61; Multa de ofício no valor original de R\$ 2.374,95; e Multa isolada no valor original de R\$ 2.590,00.

Da fundamentação da autuação

A autoridade lançadora motivou a presente autuação da seguinte forma (e-fls. 19):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA , DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVAMENTE AOS NÃO DECLARADOS RENDIMENTOS PAGOS PELA PROFERFIL PROD. QUÍMICOS E FERTILIZ. S/A (RS 4.300,75) E POR SUAPE PORCELANATO S/A(R\$ 7.489,00) : OBSERVA-SE QUE INTIMADO A COMPROVAR MEDIANTE TERMO CONFORME CÓPIA ANEXA AO SEU DOSSIÊ, O CONTRIBUINTE COMPARECEU, NÃO TENDO INCLUÍDO ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS OS COMPROVANTES DOS RENDIMENTOS. CUJO LANÇAMENTO DA OMISSÃO LASTREOU-SE NAS DIRFS-DECLARAÇÕES DO IRRF, PRESENTE EM NOSSOS ARQUIVOS. APRESENTADAS PELAS FONTES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS REFERIDOS

Da impugnação

O interessado alegou o transcrito abaixo, conforme relatado pelo Acórdão de piso (e-fls. 72):

- Que seguiu orientações obtidas do Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal no sentido de que os rendimentos escriturados em Livro-Caixa apenas deveriam ser declarados quando tivessem retenção efetuada por fonte pagadora pessoa jurídica;

- Que intimado pela fiscalização apenas lhe fora solicitada a comprovação de serviços prestados a pessoas jurídicas, o que foi providenciado;

- Que os rendimentos pagos pela Profertil S/A totalizam R\$ 6.800,00 e não R\$ 4.300,00 apurados pela fiscalização, elaborando quadro demonstrativo;

- Que teria ocorrido um erro no preenchimento de sua declaração rendimentos, em relação aos valores pagos pela empresa Geosistema Engenharia e Planejamento Ltda., uma vez que deixou de excluí-lo do montante constante do Livro-Caixa, acarretando tributação em duplicidade. Também menciona ter incluído como rendimento tributável as parcelas recebidas a título de 13º salário pagas pelas empresas Empreendimento Hoteleiro Queiroz de Oliveira, Razoni Hotéis e Turismo Ltda., Suape Porcelanato S/A e Expresso Food Com. de Alimentos Ltda., bem como teriam ocorridos erros aritméticos nos meses de fevereiro e setembro; ' ' 5.5. relativamente à multa isolada cita o art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda e aduz que o §3º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 é inconstitucional por ferir o ordenamento jurídico;

- Afirma ainda que a multa isolada é descabida uma vez que já efetuara o recolhimento do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), justificando

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.016 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005792/2005-54

que o pagamento do imposto se dá por homologação e traz ementas de diversos julgados do Conselho de Contribuintes; e

- Requer, por fim, que o lançamento fiscal e a multa isolada sejam considerados improcedentes, propugnando pelo restabelecimento de seu direito creditório de R\$ 2.982,99 e pelo acatamento de sua Declaração Retificadora, que anexa, devidamente corrigida.

Do julgamento de 1ª instância

Abaixo, transcrevemos a ementa e voto do Acórdão da instância de piso que julgou procedente em parte o seu pedido:

Ementa

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 19 de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente de aqueles terem sido oferecidos à tributação na declaração anual de ajuste e a(s) respectiva(s).cota(s) do imposto apurado sido paga(s) no prazo legal.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO; RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de; julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito' ao principio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

MATÉRIANÃO CONTESTADA. EFEITOS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA

A exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em razão do início de ação fiscal contra este instaurada, alcança todos os atos anteriores o que significa que as retificações efetivadas pelo contribuinte de atos anteriores à instauração da fiscalização que irão influenciar na apuração das infrações - no caso a retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF- não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização e nem pela autoridade julgadora.

Lançamento Precedente em Parte

Voto

(...)

8. Inicialmente se afirme que não há provas nos autos, mas apenas a versão narrada do impugnante, sobre o prévio comparecimento do contribuinte perante servidor deste órgão e que a mencionada orientação tenha se dado conforme alegado pelo impugnante.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.016 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005792/2005-54

9. Entretanto, ainda que se admita o recebimento da orientação narrada na impugnação, ressalte-se a sua inconsistência, uma vez que foge à razoabilidade que o “homem mediano” aceite que deva declarar apenas os rendimentos pagos por pessoas jurídicas que sofreram retenção na fonte, dispensando ou omitindo todos os demais que não preencham esta característica. Vale lembrar que esta Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe de um qualificado corpo técnico apto a prestar orientações corretamente, o que reduz significativamente a possibilidade de sua existência nos termos narrados pelo autuado.

Ademais, não se pode desconsiderar que pode ter havido uma má compreensão por parte do consulente daquilo que efetivamente se quis transmitir, o que não raramente ocorre. Lembre-se ainda que o Processo Administrativo Fiscal prevê um processo de consulta formal, o qual está previsto nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da espontaneidade

10. É necessário esclarecer que o contribuinte não pode mais retificar os dados constantes de sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda (DIRPF), após o início de procedimento de fiscalização, a teor do art. 79 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

11. Assim sendo, não será acatado o pedido de retificação de sua declaração de rendimentos (fls. 25-31), transmitida em 08/06/2005, para corrigir os valores informados equivocadamente na DIRPF original.

12. O impugnante informa ter recebido o valor de R\$ 6.800,00 da empresa Profertil S/A, e não R\$ 4.300,75 segundo apurou a autoridade fiscal baseando-se na DIRF. Entretanto esta retificação não será objeto de consideração na presente análise, uma vez que acarretaria o aumento do montante tributável, implicando, de conseguinte, um agravamento da exigência, o que é defeso a esta instância julgadora.

13. Dessa forma, o quadro demonstrativo (fl. 02-03 e O7) de rendimentos recebidos de empresas elaborado na impugnação, no valor total de R\$ 57.533,54, não será levando em consideração na presente análise, uma vez que nele constam os valores que deveriam ter sido espontaneamente informados pelo contribuinte antes de iniciada a ação fiscal. O mesmo se afirme em relação ao quadro demonstrativo (fl. 03) que apurou um “crédito pago a maior” no valor de R\$ 2.982,99, uma vez que para chegar a este resultado, o contribuinte teve como ponto de partida a soma dos valores do quadro anteriormente comentado.

Da matéria não impugnada

14. Cumpre asseverar que o impugnante não se insurge a respeito dos rendimentos recebidos da empresa Fertiliz S/A no valor de R\$ 7.489,00, o que permite presumir a sua aceitação tácita em relação a esta parte do lançamento. Observe-se a este respeito o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Da multa exigida isoladamente

15. No que se refere à alegação de que a multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do Carnê-Leão é descabida, cumpre discorrer sobre imposto sobre a renda das pessoas físicas para se entender a exigência que aqui se cuida.

16. Destarte, cabe informar que a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que alterou a tributação dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, a partir do exercício financeiro de 1991, dispôs, nos seus arts. 29, 99, 10 e 11, a seguir transcritos:

(...)

17. Dos excertos acima, infere-se que o art. 29 da Lei nº 8.134, de 1990, estipulou que o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste a ser processado na declaração de ajuste anual, o que significa que estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-calendário. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração - um mensal e outro anual -, ambos para um único contribuinte.

18. Assim, da análise dos artigos 99 e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, exceto rendimentos os isentos, os não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, independentemente de terem sido tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

19. O contribuinte autuado auferiu, no ano-calendário de 2000, rendimentos oriundos de pessoas físicas. Por força da legislação tributária, tais rendimentos, além de serem tributáveis na declaração de ajuste anual - DIRPF, sujeitam-se, à medida do recebimento, ao recolhimento obrigatório do imposto a título de “carnê-leão”, conforme preconiza o art. 106 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 89 da Lei nº 7.713, de 1988. Esses dispositivos normativos dispõem:

(...)

20. Por outro lado, como já visto, à exceção dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte e dos isentos e não-tributáveis, todos os demais rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte - inclusive os tributados na fonte e os recebidos de pessoa física ou do exterior, que, por não haverem sofrido retenção na fonte, sujeitaram-se ao recolhimento sob a forma de “carnê-leão” - sujeitam-se, também, ao ajuste anual, razão por que devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, segundo preconiza a legislação tributária. Das duas exigências, mensal e anual, podem ser deduzidas despesas mediante escrituração do Livro-Caixa.

21. No caso sob exame, o autuado recebeu rendimentos de pessoas físicas no valor de R\$ 57.075,62 durante o ano-calendário de 2000, mas não pagou o imposto sob a forma de “carnê-leão”, quando do recebimento dos rendimentos superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00, conforme se observa no Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do Carnê-Leão (fl. 20).

22. Assim sendo, a autoridade fiscal, por meio do lançamento, exigiu a multa isolada de 75%, sobre o valor do imposto não pago a título de “carnê-leão”, a teor do que preconiza o inciso III do § 19 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

23. No entanto o percentual da multa aplicada deve ser reduzido de 75% para 50%, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN, face à alteração promovida pelo art. 14 da Lei 119 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação do art. 44, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996:

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.016 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005792/2005-54

(...)

24. Diante disso, devem ser mantidas as multas isoladas aplicadas pelo não recolhimento mensal a título de carnê-leão, porém calculadas com o percentual de 50%, conforme abaixo (valores em reais):

(...)

Da inconstitucionalidade

25. Relativamente ao argumento de que a cobrança desta multa foi trazida pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e é inconstitucional, cumpre esclarecer que a sanção em ataque encontra previsão legal (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), conforme se demonstrou nos itens anteriores deste voto.

26. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade, convém dizer que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 102, “a”, que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual.

27. Em seu art. 29, a Constituição Federal estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca de inconstitucionalidade de norma legal.

28. Assim, a Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB), como órgão da Administração Direta da União, não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo cabe à RFB, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

29. Ressalte-se que todos os dispositivos legais aplicados no procedimento fiscal decorrem do princípio constitucional da legalidade. Portanto, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, a autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares.

Da conclusão

30. Ante o exposto, vote pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto-de-infração (fls. 13-20) para alterar apenas o valor da multa isolada de R\$ 2.590,00 para R\$ 1.726,69 (um mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), mantendo a exigência referente à cobrança do IRPF, com os acréscimos legais previstos.

Do recurso voluntário

O contribuinte, inconformado com a decisão anterior, apresenta tempestivamente recurso voluntário (e-fls. 60/63) a este Conselho, no qual, basicamente, replica as argumentações promovidas em sua peça inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Mérito

O recorrente assim se pronunciou em sua peça recursal, trechos destacados:

A citação em comento acima, é ilustrativa no sentido de que no Livro Caixa foram lançados todas a receitas e despesas necessárias a percepção destes mesmos rendimentos, os quais em sua maioria são oriundos de pessoas jurídicas das quais tenho contrato assistencial nas causas trabalhistas promovidas pelos seus empregados, ressaltando que foram entregues todos os contratos mantidos com as referidas empresas solicitados pelo revisor.

(...)

No caso em comento, a presunção de omissão de rendimentos cujo ônus da prova, nestes casos, por força do ordenamento jurídico fiscal de competência desta Receita Federal, não foi provada pela fiscalização haja vista que a origem dos rendimentos informada na respectiva declaração, inclusive, ficou devidamente e substancialmente provada, com a apresentação dos contratos de prestação de serviços já anexado ao presente processo desde a sua fase inicial quando do atendimento da Intimação primária de Início de Fiscalização.

Entendemos também, que a instância primária, na dúvida das provas apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deveria baixar o processo em diligência para confirmação inequívoca dos rendimentos declarados, inclusive mandando retificar, de ofício, e ou acatar os elementos constantes da declaração retificadora, o que não foi feito, opinando, incontestavelmente, pela manutenção do lançamento primitivo sob alegação de falta de prova documental dos rendimentos declarados, saneando desta forma o processo em sua origem evitando, destarte, mais um recurso a sobrecarregar os membros deste Colendo Conselho.

Quanto à aplicação da multa isolada, não obstante a redução da mesma por considerar mais benéfica para o contribuinte, a mesma foi mantida sem que para tanto tenha seu fundamento legal haja vista que o contribuinte não estava sujeito ao recolhimento do Carnê Leão como explicitado na peça impugnatória uma vez que, a maioria dos rendimentos, foram oriundos de pessoas jurídicas conforme provado com anexação dos contratos de advocacia trabalhista partidária,

Dos documentos apresentados pelo interessado

Foram apresentados pelo recorrente os seguintes documentos:

- i) Recibo de entrega de documentos (e-fls.80), emitido pelo Sefis da DRF/Recife, cuja relação discrimina, entre outros documentos, 10

(dez) contratos de prestação de serviços advocatícios (**não constantes deste processo administrativo**);

- ii) Comprovantes de rendimentos (e-fls. 81/82);
- iii) Alvará de levantamento judicial (e-fls. 83);
- iv) DARF (e-fls. 84);
- v) DIRPF retificadora (e-fls. 85/89); e
- vi) Livro Caixa ano 2000 (e-fls. 90/94).

Da proposta de diligência

Em suas argumentações o interessado indica que a maioria dos seus rendimentos são originados de pessoas jurídicas e, portanto, não estaria sujeito ao recolhimento de carnê leão.

Alega duplicidade de tributação por ter incluído em sua DIRPF original, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas e no de Pessoas Físicas e do Exterior, os rendimentos recebidos de Geosistema Engenharia e Planejamento Ltda., no valor de R\$ 8.462,00.

Afirma, ainda, ter incluído como rendimentos tributáveis os 13º recebidos Empreendimento Hoteleiro Queiroz de Oliveira CNPJ 12.824.371/0001;-77, Razoni Hotéis e Turismo Ltda. CNPJ 10.912.186/0002-90, Suape Porcelanato S/A CNPJ 01.616.674/0001-88 e Expresso Food Com. de Alimentos Ltda. CNPJ 02.773.997/0001-48, respectivamente nos valores de R\$; 453,00, R\$ 453,00, R\$ 695,75 e R\$ 331,63, além de ocorrido erro aritmético nas somas dos meses de fevereiro, setembro.

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando que dos autos não constam DIRF das fontes pagadoras;

Considerando que dos autos não constam os contratos de prestação de serviços advocatícios, entregues pelo interessado (e-fls. 80);

Considerando que o lançamento (e-fls. 15/22), possui apenas uma descrição resumida, não possuindo relatório fiscal detalhando minuciosamente os fatos geradores que deram causa a exação tributária;

Considerando que o demonstrativo de apuração da multa isolada (e-fls. 23), elaborado pela autoridade lançadora, informa um montante de recebimentos de pessoa física no valor de R\$ 57.075,62;

Considerando que o demonstrativo, elaborado pelo interessado, colacionado aos autos com sua peça impugnatória (e-fls. 9), desconsiderado pelo julgamento de piso, apresenta montante de rendimentos similar (R\$ 57.533,54) ao elaborado pela fiscalização (e-fls. 23), contudo os rendimentos nele discriminados são eminentemente originados por pagamentos de pessoas jurídicas; e

Fl. 9 da Resolução n.º 2001-000.016 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005792/2005-54

Considerando, ainda, a necessidade, para o correto deslinde da lide por este Conselho, de que sejam dirimidas as dúvidas quanto à origem dos rendimentos recebidos (se de pessoa jurídica ou de pessoa física), bem como os seus respectivos montantes, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- 1) Juntada aos autos dos documentos recepcionados pelo Sefis da DRF/Recife, conforme recibo de entrega (e-fls. 80) ou, alternativamente, no caso de não lograr êxito em localizar tais documentos, intimar o sujeito passivo para que seja providenciada a sua reapresentação;
- 2) Juntada aos autos das DIRF que deram suporte ao lançamento de ofício, conforme se infere do relato da autoridade lançadora (e-fls. 19);
- 3) Elaboração de relatório fiscal conclusivo discriminando os montantes recebidos de pessoa jurídica e/ou pessoa física, pelo interessado, no ano-calendário 2000; e
- 4) Com base no item anterior, proceder a elaboração de novo demonstrativo de apuração do imposto de renda, comparando os valores nele constantes com os do respectivo auto-de-infração lavrado originalmente.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura